



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505518-63.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante RONALDO MARCOS LOPES FINCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantida a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23029

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1505518-63.2022.8.26.0344

COMARCA: Marília

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Paulo Gustavo Ferrari*

APELANTE: Ronaldo Marcos Lopes Finco

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Ronaldo Marcos Lopes Finco**, contra a r. sentença de fls. 181/185 (publicada aos 31/10/2024 – fl. 186), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da sanção corporal.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, ante a insuficiência probatória, sustentando que “*não existem provas seguras da autoria do crime imputado ao apelante, muito menos para sustentar o*

édito condenatório” (sic), pois “*cabe à acusação provar a existência dos fatos, não tendo o Ministério Público arcado com o ônus material de provar a imputação penal atribuída ao recorrente na denúncia*” (sic), e acrescentou que “*não há prova testemunhal imparcial, o que aponta para a não certeza manifesta para atribuir a autoria do delito ao réu*” (sic). Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras de escalada e de rompimento de obstáculo, porquanto “*a prova dos autos não indica que o recorrente tenha se utilizado de esforço incomum para acessar o interior do local*” (sic). Por fim, pleiteia a aplicação da fração máxima pela tentativa, “*porque permaneceu distante da consumação*” (sic – fls. 195/201).

Contra-arrazoados o recurso (fls. 212/217), o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 233/235).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) no dia 05 de setembro de 2022, por volta das 00h40min, na Rua Benjamin Ribeiro de Castro, n. 375, nesta cidade e comarca, o denunciado, durante o repouso noturno, tentou subtrair, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo (laudo às fls. 65/69), parte da fiação elétrica da residência pertencente à vítima Eduardo Brunassi Faxina, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, o denunciado passava em

frente à residência pertencente à vítima e deliberou praticar o furto. Assim, RONALDO rompeu o cadeado que trancava o portão e teve acesso à residência. Após subir no telhado, o denunciado afastou algumas telhas visando subtrair a fiação, todavia foi surpreendido com a chegada dos Policiais Militares. O furtador tentou empreender fuga, todavia, quando foi pular o muro que dá acesso à via pública, se desequilibrou e caiu, momento em que foi abordado.

Em revista pessoal, os Policiais localizaram com o denunciado o cadeado que estava no portão da residência da vítima e um alicate que seria utilizado para cortar os fios de energia elétrica.

O denunciado confessou que pretendia subtrair os fios elétricos pertencentes à vítima.

O laudo encartado às fls. 65/69 confirma que o delito foi praticado mediante escalada e rompimento de obstáculo.” (sic – fls. 135/137).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 17/19), bem

como pelo laudo de exame do local dos fatos (n. 284.102/2022 – fls. 69/73).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima **Eduardo Brunassi Faxina**, na fase inquisitiva, informou ser o proprietário do imóvel residencial onde os fatos ocorreram, consignando que a casa havia sido desocupada há pouco tempo. Sobre os acontecimentos, declarou que *“já estava repousando no seu atual endereço, quando foi alertado por vizinhos da sua casa, que havia um rapaz no local, em cima do telhado; que rapidamente acionou a polícia militar e tomou a direção do local; que, no entanto, quando ainda estava a caminho, policiais militares afirmaram que já haviam prendido o rapaz que tentava furtar a fiação da sua residência, solicitando o seu comparecimento neste plantão; que afirma que ainda não chegou a verificar a sua casa, se há algum dano; que os policiais militares afirmaram que o rapaz que foi preso não chegou a subtrair nada do local; que afirma que não chegou a ver o rapaz que foi preso pelos policiais militares, tomando conhecimento, neste momento, que o mesmo se chama Ronaldo Marcos Lopes Finco, afirmando que não conhece a referida pessoa; que neste ato também lhe foi feita a entrega do cadeado que estava no portão da frente da sua casa e que, segundo os policiais militares, foi encontrado no bolso do rapaz que tentava subtrair a fiação do imóvel”* (sic – fl. 09 – grifou-se). Em Juízo, esclareceu que *“na data dos fatos um vizinho entrou em contato avisando que havia escutado barulho em sua casa, que estava desabitada. Ele acionou a polícia e foi para o local. Quando chegou os policiais já haviam abordado o réu. Ele ingressou na casa pelo telhado e, com um alicate, cortou boa parte da fiação”* (sic – fl. 182 – grifou-se).

O policial militar **Carlos Ferreira da Silva**, na primeira fase da persecução penal, narrou que *“foram acionados, via copom, para atender a um local de furto em andamento, na residência situada na Rua Benjamin Ribeiro de Castro, n.º 375, nesta cidade. Que quando chegavam ao local, observaram que um rapaz que estava no telhado da casa e já havia deslocado uma telha, ao notar a viatura policial, tentou fugir, pulando por sobre o muro que dá acesso à rua; que, no entanto, neste momento, o referido rapaz se desequilibrou e caiu, momento em que foi rapidamente abordado e identificado como Ronaldo Marcos Lopes Finco; que verificaram que Ronaldo Marcos Lopes Finco aparentava ter se ferido com a queda, razão pela qual ofereceram socorro ao mesmo, mas Ronaldo dispensou atendimento médico; que então revistaram e encontraram no bolso de Ronaldo Marcos Lopes Finco um alicate e um cadeado aberto, tendo o mesmo confessado que estava tentando furtar a fiação da casa, tendo aberto o cadeado do portão para entrar no local, quando foi surpreendido na ação criminosa; que nada chegou a ser subtraído do imóvel; que o proprietário da casa e vítima Carlos Ferreira da Silva também se fez presente, afirmando que a sua casa estava desocupada e que foi alertado por vizinhos a respeito de um rapaz que tentava furtar o local; que, desta forma, deram voz de prisão e conduziram Ronaldo Marcos Lopes Finco para este plantão, com o necessário uso de algemas, devido ao receio de uma tentativa de fuga, onde apresentaram também o alicate e o cadeado encontrados em seu poder; que a vítima também se fez presente” (sic – fls. 06/07 – grifou-se). Sob o crivo do contraditório, reafirmou que *“foram acionados por vizinhos que viram uma pessoa na residência da vítima, provavelmente tentando furtar algo. No local visualizaram o réu no telhado da casa. Ele tentou fugir por outros telhados e sofreu uma queda. Foi preso e com ele havia um alicate e o cadeado da casa que ele pretendia furtar. Ele confessou a tentativa de furto de fios elétricos, que pretendia trocar por drogas” (sic – fl. 182 – grifou-se).**

No mesmo sentido os depoimentos do policial militar **Wagner Rogério Paes de Oliveira**, em ambas as fases da persecução penal.

De seu turno, **Ronaldo Marcos Lopes Finco**, perante a autoridade policial, alegou que “é usuário de crack e iria furtar os cabos de energia da residência onde foi surpreendido para tentar vender e comprar entorpecentes; que não tinha comprador para o material, mas outros usuários poderiam indicar” (sic – fls. 10/11 – grifou-se). Em juízo, tornou-se revel, uma vez que, apesar de ter sido regularmente intimado (fls. 144 e 157), não compareceu à audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 158/159), a evidenciar o desinteresse no deslinde da causa.

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do delito de furto que lhe foi imputado.

Isso porque a vítima, conquanto não tenha presenciado os fatos, prestou firmes e coesas declarações, descrevendo que, após ter sido avisado por vizinhos sobre a presença de um homem no telhado de sua residência, acionou a polícia militar e, antes que chegasse ao imóvel, soube da prisão do furtador. Compareceu à delegacia de polícia, onde recebeu o cadeado *“que estava no portão da frente da sua casa e que, segundo os policiais militares, foi encontrado no bolso do rapaz que tentava subtrair a fiação do imóvel”* (sic).

Como é cediço, as palavras da vítima neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, e nada há a fazer crer que ela teria algum motivo para

falsamente acusar o apelante da prática do crime, até porque sequer o conhecia.

Nessa esteira:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu” (STJ HC nº 100.909/DF 5ª Turma Relª. Min. Laurita Vaz DJe 08.05.2008).

“Furto tentado – Prisão em flagrante em plena ação criminosa – Palavra da vítima segura e coerente – Elemento fundamental para o esclarecimento dos fatos – Declarações corroboradas pelos policiais – Réu revel – Condenação mantida – Recurso provido em parte para a adequação da pena (TJSP,

Apelação nº 0006698-38.2015.8.26.0635, 11ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Alexandre Almeida, J. 02.03.2018 – No mesmo sentido: TJSP, Apelação nº 0000958-89.2014.8.26.0488, 10ª Câmara Criminal, Relatora Rachid Vaz de Almeida, J. 08.03.2018; STJ, HC nº 328.191/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 26.06.2015, DJe 01.07.2015).

Aliado às declarações da vítima, têm-se os depoimentos dos policiais militares Carlos e Wagner – ouvidos em ambas as fases da persecução penal – que atenderam a ocorrência e efetivaram a prisão em flagrante do apelante. Os agentes públicos afirmaram que chegaram ao imóvel e se depararam com o apelante que, ao notar a presença da equipe, procurou evadir-se, pulando o muro, porém desequilibrou-se e caiu, o que possibilitou a abordagem. Ao ser questionado, **Ronaldo** admitiu que pretendia furtar os fios do imóvel, sendo que, em busca pessoal, localizaram, no bolso da vestimenta do apelante, o cadeado da residência e um alicate.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para incriminar o apelante graciosa e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio

de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...).” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...).” (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de

policiais não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar **Ronaldo**.

E depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade do próprio depoimento, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade dos testemunhos policiais (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

Ainda a respeito, Guilherme de Souza Nucci pontua que: “... *a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)*” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Ademais, insta consignar que, inobstante as alegações defensivas, no sentido de que a palavra da vítima e os depoimentos dos policiais não seriam suficientes para comprovar os fatos, sob o argumento de parcialidade, não deve prevalecer, uma vez que os policiais flagraram o autor do furto sobre o telhado, não havendo possibilidade de equívoco quanto à identidade do infrator, dado que este estava em flagrante tentativa de cometer o delito. Ademais, conforme já exposto, não foi apresentada nenhuma evidência capaz de comprometer a idoneidade dos policiais ou da vítima. Isto porque, a defesa não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

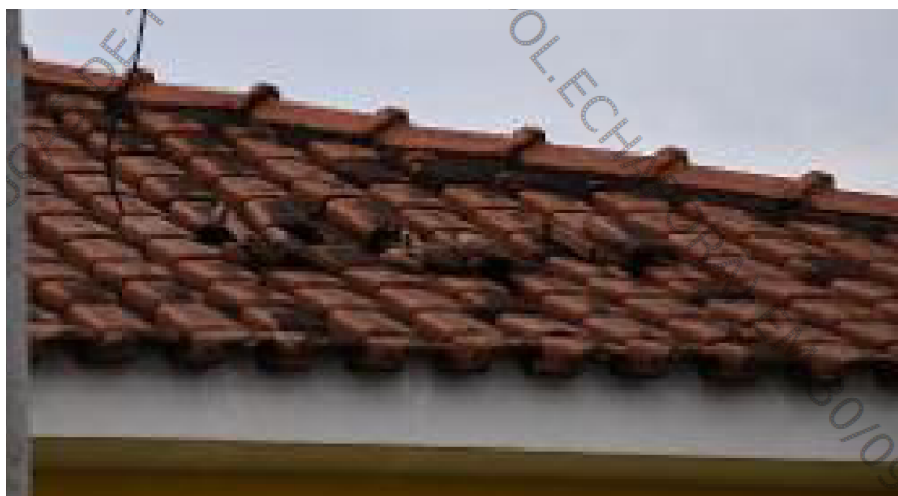
Portanto, as declarações da vítima, aliadas aos depoimentos

dos policiais militares, constituem prova suficiente para embasar o decreto condenatório pela prática do delito de furto, sendo este o desfecho natural e esperado da causa.

De igual modo, as qualificadoras de escalada e de rompimento de obstáculo restaram sobejamente evidenciadas nos autos, ante a robusta prova oral colhida e o laudo de exame do local dos fatos (fls. 69/73), pelo que não há cogitar o afastamento delas.

Acerca da qualificadora do inciso I do § 4º do artigo 155 do Código Penal, insta transcrever a conclusão do *expert*, *litteris*: “... o provável acesso ao interior do terreno deu-se mediante rompimento de um dos cadeados do portão, evidenciado por uma deformação na ponta do arco do cadeado no sentido de sua abertura e sendo o dano provocado por instrumento rígido à guisa de alavanca e golpe” (sic – fl. 71).

Já quanto à escalada, é certo que tanto a vítima, quanto os policiais, afirmaram que o apelante estava em cima do telhado no momento do flagrante, tendo, ainda, sido consignado no laudo de fls. 69/73 que “sobre o flanco direito constatou-se remoção de telhas de forma a permitir acesso ao forro da edificação” (sic – fl. 71). Confira-se a fotografia do telhado com algumas telhas deslocadas:



Nessa conformidade, enfim, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria da pena, não há reparo a fazer.

No primeiro momento, a pena-base ficou adequadamente estabelecida em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de duas qualificadoras (rompimento de obstáculo e escalada), sendo que uma delas foi considerada para tipificar a conduta, enquanto a outra foi corretamente sopesada como circunstância judicial negativa. No segundo momento, em razão do reconhecimento da confissão extrajudicial, a reprimenda foi reduzida em 1/6 (um sexto), retornando ao mínimo legal, enquanto no terceiro momento, pela tentativa, a sanção foi reduzida de 1/2 (metade), o que se mostrou proporcional ao *iter criminis* percorrido, pois o apelante rompeu o

cadeado do portão da residência, subiu em seu telhado, removeu algumas telhas para acessar a fiação, chegando, inclusive, a cortar alguns fios elétricos, apenas não logrando êxito em sair de lá na posse dos objetos (fios) por conta da chegada dos policiais militares. Assim, a pena foi tornada definitiva em **01 (um) ano de reclusão**.

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária resultou em **05 (cinco) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Registre-se que a presença de mais de uma qualificadora autoriza a utilização das sobressalentes no primeiro momento da dosimetria, para fixação da pena acima do mínimo legal, conforme já decidiu a Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS CONSTANTES NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS PREVISTAS NO MESMO TIPO PENAL: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE APENAS UMA DELAS. AS DEMAIS DEVEM SER CONSIDERADAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE AGRAVAMENTO DE PENA. FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Agravo ao qual se nega provimento” (RHC 185.560, Relator Ministro

Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado em 08/09/2020, DJe de 16/09/2020 destaque ora acrescido).

Na mesma linha:

“No caso, as instâncias ordinárias valoraram como circunstâncias judiciais duas das três qualificadoras do crime de furto. Nos termos da jurisprudência desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o bis in idem” (STJ - HC 479583 Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. em 05/02/2019).

Adequado o regime menos gravoso imposto, ante a primariedade do apelante e o *quantum* da pena imposta, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da sanção corporal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)